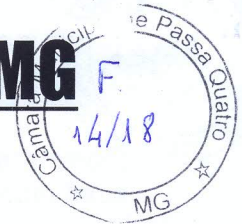




Município de Passa-Quatro - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 11 DE JULHO DE 2016.



Altera a Lei Complementar nº 72, de 20 de novembro de 2015.

O Povo do Município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 72, de 20 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Instituto Municipal de Seguridade Social de Passa-Quatro procederá, anualmente, ao recadastramento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime e, a cada período de 5 (cinco) anos, procederá ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores efetivos ativos do Município de Passa-Quatro, incluindo seus dependentes visando a atualização de seu cadastro.”

Art. 2º Ficam incluídos os §§1º e 2º, ao artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 72, de 20 de novembro de 2015, que terão a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

§1º O aposentado ou pensionista que não comparecer ao recadastramento anual e que não apresentar a documentação exigida, terá o pagamento de seu benefício suspenso enquanto não houver a regularização e atualização de seus dados cadastrais.

§2º O servidor ativo que não comparecer ao recenseamento e que não estiver com os dados cadastrais atualizados, sofrerá penalidade de repreensão, nos termos do Artigo 274 da Lei Municipal nº 234 de 12/10/1959 e, se o mesmo não regularizar a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da pena de repreensão, sofrerá penalidade de suspensão, devendo ambas as punições ser aplicadas pelo Prefeito Municipal.”

Art. 3º Fica alterado o artigo 21 e seu parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 72, de 20 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 15,49% (quinze vírgula quarenta e nove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos participantes.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição complementar do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento), conforme disposto na Lei Municipal 1.726, de 15 de dezembro de 2005.”

Art. 4º Fica alterado o artigo 59, da Lei Complementar Municipal nº 72, de 20 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

